



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012262-37.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante EVANILDE PEREIRA DO CARMO BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012262-37.2024.8.26.0482
APTE/APDA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
APDO/APTE: EVANILDE PEREIRA DO CARMO BERNARDES
VOTO nº 31988/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$4.000,00. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.** As questões em discussão consistem em (i) a deserção do recurso da ré por falta de preparo e (ii) a majoração da indenização por danos morais pretendida pela autora. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. Indeferida a gratuidade de justiça e não recolhido o preparo recursal na oportunidade concedida, o recurso da ré deve ser julgado deserto, nos termos do artigo 1.007 c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC. 2. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento. **NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação, para o fim de: a) reconhecer que a autora não se filiou, associou ou autorizou a ré a proceder descontos em seu benefício previdenciário a título de “*Contribuição MASTER PREV*”; b) condenar a ré a devolver, em dobro, os valores efetivamente descontados; c) condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais em valor arbitrado em R\$4.000,00.

Apela a ré a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o valor indenizatório.

O autor, também, apela em busca da majoração da indenização,

sustentando, em síntese, que a verba indenizatória tem como fundamento a punição do ofensor, a fim de dissuadiá-lo de novas ações ilícitas e compensar o sofrimento da vítima, sob pena de se tornar simbólica.

Foram apresentadas contrarrazões somente pela ré (fls. 139/146).

Indeferida a gratuidade de justiça à ré-apelante, foi certificado o decurso de prazo sem o recolhimento do preparo.

É o breve relatório.

De início, o recurso de apelação interposto pela ré deve ser julgado deserto, sendo inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: “*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*”

Diante da não comprovação do direito à gratuidade de justiça, impunha-se o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, consoante determinado em decisão proferida por esta relatoria (Art. 99, § 7º, do CPC). ¹

Assim, constituindo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e não tendo sido recolhido pela apelante, na oportunidade em que lhe foi concedida, operada está a deserção, motivo pelo qual não se conhece da apelação por ela interposta.

Nada obstante a nova sucumbência em grau recursal, incabível se mostra a fixação de honorários recursais, ante a ausência de trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte contrária nesta instância recursal.

No mais, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso

¹ *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*”

da autora é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC, salvo em relação à confirmação da tutela provisória (artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC).

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a autora não se conforma.

A controvérsia recursal cinge-se ao valor da indenização por danos morais, pretendendo a autora a majoração para a quantia de R\$20.000,00.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “*... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$4.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuições associativas. Insurgência de ambas as partes. Desconto indevido diretamente de benefício previdenciário. Autora que alega não ter se filiado à AMBEC, não autorizando os descontos e não celebrando contrato com a ré, pleiteando a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais. Ré que alega a regularidade da contratação. Questionamentos sobre a indenização por danos morais e sobre o valor da indenização. Não comprovada a regularidade da contratação. Danos morais configurados. Sentença reformada para

majorar o valor da condenação a título de reparação por danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1080237-58.2024.8.26.0100, relatora a Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, j. 12/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Cabimento. Resta incontroverso que os descontos ocorreram de maneira ilegal, uma vez ausente qualquer comprovação de que a requerente tivesse se associado à ré. Inexistindo relação jurídica que justificasse os descontos, é de rigor a indenização pelo dano moral sofrido, que decorre da conduta ilícita da associação, reincidente neste tipo de prática. Fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$4.000,00, em conformidade aos novos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Ademais, também se faz necessário a repetição do indébito em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 42, Par. Único, do CDC. Recurso provido. Sentença reformada.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1019063-75.2024.8.26.0576, relatora a Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j. 13/02/2025)

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização para o valor de R\$20.000,00, considerando que **os descontos foram em valor diminuto** (R\$35,30). Além disso, houve considerável lapso temporal – de **cerca de cinco meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido imediatamente nas finanças pessoais. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora.**

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

Logo, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Sucumbente em grau recursal, deverá a autora arcar com o pagamento de honorários recursais de 10% do proveito econômico almejado com o recurso, com atualização monetária, desde a publicação do presente acórdão e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA RÉ** e **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)